

5. Diante do descumprimento do tríduo legal para suprimento da ausência de apresentação das contas, o seu julgamento como *não prestadas* é medida que decorre de previsão legal, sendo que tal conclusão é extraída do efeito preclusivo que decorre do art. 49, caput, e § 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobretudo pelo fato de inexistir qualquer justificativa capaz de relativizar referido prazo legal.

6. A omissão caracterizada pela ausência de prestação de contas comprometeu a fiscalização da movimentação financeira da campanha, uma vez que não foi possível à Justiça Eleitoral perquirir de forma integral a origem e a destinação dos recursos, financeiros e estimáveis, arrecadados pela candidata. Assim, nos termos do § 1º, art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve a quantia recebida a título de recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no total de R\$41.500,00, ser recolhida ao tesouro nacional.

7. Caracterizam o recurso como de origem não identificada (...) a falta ou a identificação incorreta do doador, nos termos do art. 32, § 1º, I da Resolução TSE 23.607/2019.

8. A informação constante dos extratos eletrônicos localizados não supre a obrigatoriedade de a candidata encaminhar à Justiça Eleitoral, eletronicamente, pela internet, utilizando o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a identificação de suas receitas financeiras para o fim de subsidiar a análise das contas, bem como para a divulgação na página de internet do TSE, conforme determina o art. 47 e art. 53, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, através da prestação de contas final de campanha. Em assim não fazendo, constituem essas receitas recursos de origem não identificada, que devem ser devolvidos ao tesouro nacional, nos termos do art. 32, caput, e §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. Desprovimento do recurso.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 14/12/2021.

DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 4, DE 5/1/2022

O DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas disposições da Resolução TSE nº 23.563/2018 e da Resolução TRE/ES nº 27/2013, considerando o contido nos autos do Processo SEI nº 0004273-18.2021.6.08.8000, RESOLVE:

I - REMOVER a servidora Fernanda da Silva Garcia, Analista Judiciária, Área Judiciária, da 54ª Zona Eleitoral (Cariacica-ES) para a SEDE do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (Vitória-ES), em razão de aprovação obtida no concurso remoção de Analistas Judiciários nº 01/2021, objeto do Edital nº 3266/2021.

DES. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PRESIDENTE

NOTICIÁRIOS